



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. WERSON FRANCO PEREIRA REGO
DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª
CÂMARA CÍVEL)



APELAÇÃO
nº 0307574-61.2021.8.19.0001

DESPACHO

Fls. 630. Indefiro o pedido formulado pelo Embargante, porquanto inexistente previsão normativa para julgamento presencial dos embargos de declaração, tampouco, utilidade prática para tanto, na medida em que a sustentação oral é incabível em tal via recursal, nos termos do artigo 937, do CPC.

Ademais disso, eventuais esclarecimentos de fato poderão ser encaminhados por memorial ou feitos presencialmente em atendimento em gabinete, não havendo qualquer particularidade do caso concreto que exija deliberação em julgamento presencial.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2026.

DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO

